



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4883, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de perigo para a vida decorrente da omissão de cautela de animais.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de perigo para a vida decorrente da omissão de cautela de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Perigo para a vida decorrente da omissão de cautela de animal

Art. 132-A. Deixar em liberdade ou abandonar animal na via pública ou o confiar a pessoa inexperiente:

Pena – detenção, de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de dois a quatro anos e multa, quando o agente:

I – Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso, seja em via pública ou não;

II – excitar ou irritar animal, expondo a perigo a segurança alheia;

III – conduzir animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.”

Art. 2º Revoga-se o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo reforçar a segurança nas vias públicas por meio da revisão e atualização das sanções previstas para condutas que colocam em risco a integridade física da população no que se refere à guarda de animais, especialmente aqueles considerados perigosos.

O artigo 31 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) tipifica como infração penal o ato de “deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso”. Considerando a existência de raças de animais que por sua conformação física representam risco em potencial maior que outras, é preciso avaliar se a previsão contida na LCP representa resposta adequada na função preventiva de casos de ataques a pedestres e outros animais, acidentes de trânsito e situações de pânico em áreas urbanas.

Julgo que a pena atualmente prevista — prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa de cem mil réis a um conto de réis — mostra-se desproporcional diante da gravidade potencial dessas condutas. A baixa penalidade não exerce efeito dissuasório e contribui para a banalização da negligência na guarda de animais perigosos, especialmente em centros urbanos, onde o risco de acidentes é significativamente maior.

A proposta busca, portanto, adequar a resposta penal à realidade contemporânea, promovendo maior proteção à vida e à segurança pública. Ao tipificar a conduta no Código Penal, elevar a pena e tornar mais efetiva a responsabilização, o projeto contribui para a construção de um ambiente mais seguro, ordenado e respeitoso das normas de convivência.

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
 - art31